



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008841-77.2018.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JANAINA CARDOSO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e KAUÃ MANTOVANI RODRIGUES NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. e CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008841-77.2018.8.26.0020/50000

Embargtes: Janaina Cardoso do Nascimento e Kauã Mantovani Rodrigues Nascimento

Embargdos: Procisa do Brasil Projetos, Construções e Instalações Ltda. e Claro S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7931

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 373 E 374 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação de responsabilidade civil extracontratual, sob a alegação de omissão quanto à análise dos artigos 373, incisos I e II, e 374, inciso II, do CPC, especialmente no que se refere à suposta confissão feita por preposto das partes embargadas quanto à dinâmica do acidente de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do ônus da prova e da existência de confissão do preposto da parte ré, nos termos dos artigos 373 e 374 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração devem ser acolhidos em parte, a fim de esclarecer que o acórdão efetivamente analisou a distribuição do ônus da prova, atribuindo à parte autora a incumbência de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do CPC.

O acórdão também destacou a ausência de prova pericial conclusiva e de testemunhas presenciais, bem como a inexistência de elementos suficientes para responsabilizar o preposto da transportadora, inclusive com base na absolvição na esfera criminal.

A alegação de confissão por parte do preposto foi rejeitada, porquanto a declaração do condutor do veículo réu indica que a colisão ocorreu na faixa em que transitava regularmente o caminhão, não se podendo deduzir que admitiu culpa ou responsabilidade, uma confissão extrajudicial, nos termos do art. 374, inciso II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

Tese de julgamento:

A análise do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC não configura omissão quando expressamente enfrentada no acórdão recorrido.

Declaração de preposto que apenas descreve a dinâmica do acidente, sem admitir culpa, não configura confissão para fins do art. 374, inciso II, do CPC.

A ausência de prova pericial conclusiva e de testemunhas presenciais inviabiliza juízo seguro quanto à dinâmica do acidente de trânsito e, por consequência, a responsabilização da parte ré.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, incisos I e II, e 374, inciso II.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois houve omissão ante a ausência de pronunciamento sobre a incidência do disposto nos artigos 373, incisos I e II e 374, inciso II, ambos do CPC, pois não foi considerada a confissão do preposto das embargadas.

Intimadas as embargas à manifestação (fls. 09), fizeram-no a fls. 10/12 e 13/16, destacando que há fato central e incontestável de que o acidente decorreu de uma ultrapassagem indevida realizada pela vítima.

Com parcial razão a parte embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida.

Com efeito, não foi explicitada a análise da versão apresentada pelo condutor da transportadora, quando ouvido em sede de inquérito policial, na qual ele não faz uma confissão extrajudicial, como interpretaram os embargantes, ao reverso, antes assinala que o acidente ocorreu na pista em que regularmente transitava e ali

ocorreu a colisão, porque o motociclista ingressou na faixa contrária à que transitava, sem avaliar se haveria risco para isso.

Acerca do ônus, inexistiu omissão, ao contrário do alegado, e, sobre o ônus probatório pronunciou-se expressamente o v. Acórdão embargado:

“Sendo assim e considerando que no caso examinado são conflitantes as versões das partes envolvidas, e, como se trata de demanda que versa acerca de responsabilidade civil extracontratual, competia à parte autora o ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, fazendo a produção de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não tendo ocorrido, impede a conclusão em seu favor.

Os laudos periciais referentes ao exame do local dos fatos não possuem caráter conclusivo, sobretudo porque os veículos envolvidos foram removidos de suas posições finais antes da chegada do perito, comprometendo a adequada reconstituição da dinâmica do acidente (fls. 56)

(...)

Nesse contexto, a ausência de prova pericial conclusiva aliada à inexistência de testemunhas presenciais inviabiliza a formação de um juízo seguro acerca da dinâmica do acidente, a inviabilizar a responsabilidade dos requeridos, ainda mais que na esfera criminal, aonde se privilegia a verdade real, a conclusão foi a de que não havia provas de que o preposto do réu tenha concorrido para o infortúnio (fls. 635)”.

Assim, o julgado recorrido conferiu adequada solução ao caso concreto.

Destarte, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito modificativo.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator